



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_ / 2026

Dispõe sobre a organização e o disciplinamento de áreas públicas destinadas ao embarque e desembarque de passageiros por veículos de transporte individual privado remunerado, inclusive por meio de plataformas digitais, bem como sobre a instituição de áreas específicas para essa finalidade no âmbito do Município de Muriaé, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art.1º** Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Muriaé, a organização e disciplinamento de áreas públicas destinadas ao embarque e desembarque de passageiros por veículos de transporte individual privado remunerado, inclusive por meio de plataformas digitais, bem como a criação de áreas específicas para tal finalidade, nos termos desta Lei.

**Art.2º** A utilização das áreas referidas no art. 1º observará os seguintes requisitos:

- I – o condutor deverá permanecer obrigatoriamente no interior do veículo durante todo o período de permanência na vaga;
- II – a parada será exclusivamente para embarque e desembarque de passageiros, sendo vedada a utilização para estacionamento prolongado;
- III – o veículo deverá respeitar o tempo máximo de permanência definido em regulamentação;
- IV – a utilização da vaga não poderá obstruir ou prejudicar a fluidez do trânsito, a acessibilidade, a segurança de pedestres ou o uso regular da via por outros veículos.

**Art.3º** O disposto nesta Lei aplica-se às áreas públicas destinadas ao embarque e desembarque e às áreas específicas criadas pelo Poder Público para essa finalidade, não implicando alteração da destinação das vagas de carga e descarga previstas na legislação de trânsito.

**Art.4º** A autoridade municipal de trânsito poderá, mediante regulamentação própria:

- I – delimitar horários em que a permissão será válida, especialmente em períodos de menor demanda de operações de carga e descarga;
- II – restringir a utilização da parada por veículos de aplicativo em áreas de especial interesse logístico ou onde haja comprovada demanda contínua por operações de carga;
- III – instituir áreas de uso compartilhado, em horários específicos, entre operações de carga e descarga e embarque e desembarque de passageiros, observada a regulamentação técnica e a sinalização adequada.
- IV - definir locais prioritários de implantação, especialmente em regiões de grande circulação, como os bairros do Centro, Barra e Dornelas
- V - O Poder Executivo poderá instituir e sinalizar áreas específicas destinadas: à carga e descarga de mercadorias; ao embarque e desembarque de passageiros; ao uso compartilhado, conforme critérios técnicos de mobilidade urbana



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art.5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condutor às sanções administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das penalidades previstas em outras normas aplicáveis.

**Art.6º** Esta Lei tem caráter permanente e não altera a destinação primária das vagas de carga e descarga, que continuam prioritariamente destinadas aos veículos de transporte de carga.

**Art.7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 7.259/2025.

Muriaé, 27 de abril de 2026.

IVONETE LACERDA ASSIS

Presidente da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

### ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA LEI Nº 7.259/2025

#### EMENTA

Controle de constitucionalidade em sede administrativa. Lei municipal que, em sua redação original, autorizava a utilização de vagas de carga e descarga por veículos de transporte por aplicativo. Apontamento de vício formal por possível usurpação de competência da União para legislar sobre trânsito. Alterações normativas promovidas de forma pontual e estruturante. Supressão do uso atípico de vagas públicas regulamentadas. Reconfiguração do objeto normativo para disciplina de mobilidade urbana e ordenação do espaço público. Inclusão de cláusulas expressas de salvaguarda e reforço da competência regulamentar do Executivo. Quadro comparativo evidenciando as alterações. Reenquadramento da norma no âmbito do interesse local. Constitucionalidade restabelecida.

#### RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica destinada a instruir manifestação perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no âmbito de procedimento de controle de constitucionalidade instaurado em face da Lei Municipal nº 7.259/2025, do Município de Muriaé.

A redação originária da norma dispunha sobre a autorização de parada de veículos de transporte por aplicativo em vagas destinadas à carga e descarga, permitindo inclusive a permanência para aguardo de chamadas, o que suscitou questionamento quanto à sua compatibilidade com a Constituição, sob o argumento de invasão da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

Diante do apontamento, procedeu-se à revisão da norma, com alterações pontuais voltadas à eliminação do vício formal identificado, preservando-se, contudo, a finalidade da política pública de organização da mobilidade urbana.

Submetem-se, portanto, à análise:

- (i) a nova redação da Lei nº 7.259/2025;
- (ii) o quadro comparativo entre a versão original e a ajustada;
- (iii) a verificação da adequação constitucional das alterações promovidas.

Entendo que as alterações promovidas na Lei nº 7.259/2025 são suficientes para sanar o vício formal anteriormente identificado, por reposicionar a norma no âmbito da competência municipal de ordenação do espaço urbano e mobilidade local, sem interferência indevida na disciplina federal de trânsito. Passo às razões.

#### 1. Reconfiguração do objeto normativo

O ponto nuclear da inconstitucionalidade residia no fato de a lei, em sua versão original, autorizar diretamente a utilização de vagas de carga e descarga por veículos de transporte por aplicativo, inclusive para permanência em aguardo de chamadas, o que implicava desvio da finalidade dessas vagas e interferência na disciplina geral do trânsito.

A nova redação do caput da lei promove alteração substancial ao substituir a lógica de autorização específica por uma diretriz de organização e disciplinamento de áreas públicas destinadas ao embarque e desembarque de passageiros, inclusive com previsão de criação de áreas próprias.

A mudança desloca o eixo normativo:

- Anteriormente: intervenção direta sobre categoria de vaga disciplinada pelo sistema nacional de trânsito
- Atualmente: política pública de mobilidade urbana e ordenação do espaço público

O ponto é decisivo: a lei deixa de interferir na natureza jurídica de vagas regulamentadas e passa a estruturar o uso do espaço urbano, matéria inserida no âmbito da competência municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a alteração do caput redefine o objeto da norma e afasta a ingerência indevida na competência da União.

## 2. Supressão do uso atípico das vagas de carga e descarga

A versão original da norma autorizava expressamente a permanência de veículos em vagas destinadas à carga e descarga para fins de aguardo de chamadas por aplicativos, circunstância que configurava o núcleo do vício formal identificado, por implicar desvio da finalidade dessas áreas públicas regulamentadas.

Na nova redação do art. 2º, promoveu-se alteração substancial desse regime. Inicialmente, eliminou-se por completo a possibilidade de permanência para aguardo de chamadas, restringindo-se a utilização das áreas à atividade estrita de embarque e desembarque de passageiros. Além disso, passou-se a vedar expressamente o estacionamento prolongado, bem como a estabelecer a necessidade de observância de tempo máximo de permanência, a ser definido em regulamentação administrativa.

Trata-se de modificação de caráter estrutural. A norma deixa de admitir a ocupação indevida de espaços públicos destinados a finalidade específica e passa a disciplinar apenas usos transitórios, compatíveis com a dinâmica da mobilidade urbana e com a lógica de rotatividade que rege tais áreas.

Assim, a supressão do uso atípico das vagas revela-se como o principal elemento de saneamento do vício de inconstitucionalidade anteriormente apontado, ao eliminar o fator que caracterizava a indevida interferência na disciplina geral de trânsito.

## 3. Inserção de cláusula expressa de salvaguarda

A nova redação do art. 3º introduz elemento normativo de elevada relevância técnica ao estabelecer, de forma expressa, que a aplicação da lei não implica alteração da destinação das vagas de carga e descarga previstas na legislação de trânsito. Trata-se de previsão que não existia na versão original e que atua diretamente na delimitação do alcance da norma municipal.

Com essa inclusão, o legislador promove verdadeira cláusula de autocontenção, deixando claro que a disciplina instituída não pretende inovar no regime jurídico das vagas regulamentadas pelo sistema nacional de trânsito, mas apenas organizar o uso de áreas públicas sob a perspectiva da mobilidade urbana. A norma, portanto, passa a se apresentar como complementar e compatível, e não concorrente ou substitutiva da legislação federal.

Além disso, a previsão expressa evita interpretações extensivas ou equivocadas que poderiam reconduzir à leitura anteriormente questionada pelo órgão de controle, funcionando como elemento de segurança jurídica e de preservação do pacto federativo.

Assim, a inserção da cláusula de salvaguarda constitui medida decisiva para assegurar a compatibilidade vertical da lei, reforçando sua constitucionalidade ao explicitar, de maneira inequívoca, os limites de sua incidência normativa.

## 4. Reforço da regulamentação administrativa e solução operacional

A nova redação do art. 4º promove significativo aperfeiçoamento da técnica normativa ao ampliar, de forma consistente, o espaço de atuação regulamentar do Poder Executivo. Enquanto a versão anterior apresentava disciplina mais restrita, o texto ajustado passa a prever um conjunto mais abrangente de competências administrativas, permitindo a adaptação da norma às dinâmicas concretas da mobilidade urbana.

Nesse sentido, foram incluídas previsões que autorizam a delimitação de horários de utilização, a imposição de restrições em áreas de interesse logístico relevante, bem como a instituição de áreas de uso compartilhado entre operações de carga e descarga e embarque e desembarque de passageiros, sempre condicionadas à regulamentação técnica e à devida sinalização. Acresce-se, ainda, a possibilidade de definição de locais prioritários de implantação, com destaque para regiões de maior circulação, como Centro, Barra e Dornelas, além da previsão expressa de criação e sinalização de áreas específicas para cada finalidade.

A alteração revela uma mudança qualitativa na estrutura da norma. Ao invés de estabelecer comandos rígidos e potencialmente conflitantes com a legislação federal, a lei passa a adotar modelo flexível, que confere ao Executivo a responsabilidade pela definição técnica das condições de uso do espaço urbano, em conformidade com critérios de mobilidade, segurança e eficiência viária.

Disso resulta que a norma passa a operar de forma mais aderente à realidade administrativa, permitindo



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

ajustes contínuos e evitando interferência direta em categorias jurídicas disciplinadas pelo sistema nacional de trânsito. Portanto, o reforço da regulamentação administrativa constitui elemento relevante para a conformidade constitucional da lei, ao assegurar que sua aplicação se dê dentro dos limites técnicos e normativos adequados.

### 5. Reafirmação da destinação das vagas

A nova redação do art. 6º introduz importante elemento de reforço material à adequação constitucional da norma, ao explicitar que a lei não altera a destinação primária das vagas de carga e descarga, as quais permanecem prioritariamente destinadas aos veículos de transporte de mercadorias. Trata-se de previsão que não apenas complementa, mas também consolida a lógica já estabelecida pela cláusula de salvaguarda constante do art. 3º.

Com essa disposição, o legislador municipal afasta, de forma inequívoca, qualquer interpretação no sentido de que a norma estaria promovendo reclassificação ou modificação funcional das vagas regulamentadas pelo sistema nacional de trânsito. Ao contrário, reafirma-se expressamente a preservação da finalidade originária dessas áreas, mantendo-se íntegra a lógica operacional e normativa que rege sua utilização.

A relevância do dispositivo reside justamente em sua dimensão material. Enquanto a cláusula do art. 3º atua como limite formal de incidência da norma, o art. 6º reforça, no plano substancial, a continuidade da destinação das vagas, evidenciando que não há substituição, concorrência ou mitigação do regime jurídico estabelecido pela legislação federal.

Assim, a reafirmação da destinação das vagas constitui elemento adicional de segurança jurídica e coerência sistêmica, contribuindo para afastar definitivamente o risco de interpretação incompatível com a Constituição e reforçando a compatibilidade da lei com a repartição de competências.

### 6. Comparativo das alterações

A análise comparativa entre a redação original da Lei nº 7.259/2025 e o texto ajustado evidencia, de forma clara e objetiva, a mudança de orientação normativa promovida, com impactos diretos na superação do vício de inconstitucionalidade anteriormente apontado.

No que se refere ao caput da lei, observa-se que a redação original dispunha:

*“Dispõe sobre a autorização de parada de veículos de transporte por aplicativo em vagas de carga e descarga no âmbito do Município de Muriaé...”*

Ao passo que a redação ajustada passou a estabelecer:

*“Dispõe sobre a organização e o disciplinamento de áreas públicas destinadas ao embarque e desembarque de passageiros [...] bem como sobre a instituição de áreas específicas...”*

A alteração substitui integralmente o núcleo permissivo de uso de vagas regulamentadas por uma diretriz de organização do espaço urbano, afastando a ingerência direta sobre matéria de trânsito.

No art. 1º, a versão original previa:

*“Fica permitida [...] a parada [...] nas vagas públicas sinalizadas como ‘Carga e Descarga’, para fins de aguardo de chamadas...”*

Já a nova redação dispõe:

*“Fica autorizada [...] a organização e disciplinamento de áreas públicas destinadas ao embarque e desembarque [...] bem como a criação de áreas específicas...”*

Aqui, elimina-se a autorização de uso direto de vagas de carga e descarga e introduz-se a criação de áreas próprias, o que desloca a norma para o campo da mobilidade urbana.

No art. 2º, inciso II, a redação original estabelecia:

*“a parada será exclusivamente para fins de aguardo de chamadas por meio das plataformas digitais...”*

Enquanto a nova redação determina:

*“a parada será exclusivamente para embarque e desembarque de passageiros, sendo vedada a utilização para estacionamento prolongado.”*

A modificação suprime o elemento mais sensível da norma o aguardo de chamadas substituindo-o por atividade compatível com a rotatividade do espaço urbano.

No art. 2º, inciso III, anteriormente constava:

*“o veículo deverá desocupar imediatamente a vaga tão logo um veículo de transporte de carga necessite utilizá-la...”*

Passando a constar:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“o veículo deverá respeitar o tempo máximo de permanência definido em regulamentação.”*

A alteração elimina a lógica de concorrência direta sobre a vaga e a substitui por critério técnico e abstrato de permanência.

No art. 3º, a redação original limitava-se a indicar a aplicação da lei às vagas de carga e descarga. Já a nova redação passou a prever expressamente:

*“não implicando alteração da destinação das vagas de carga e descarga previstas na legislação de trânsito.”*

Trata-se de inovação relevante, que introduz cláusula expressa de salvaguarda constitucional.

No art. 4º, verifica-se ampliação significativa do conteúdo normativo. A versão original previa apenas hipóteses genéricas de regulamentação. A nova redação, por sua vez, acrescenta dispositivos como:

*“instituir áreas de uso compartilhado [...]”*

*“definir locais prioritários [...] como Centro, Barra e Dornelas”*

*“instituir e sinalizar áreas específicas destinadas [...] à carga e descarga [...] ao embarque e desembarque [...] ao uso compartilhado...”*

Essas inclusões evidenciam a mudança de abordagem, passando de uma autorização pontual para uma política estruturada de mobilidade urbana.

No art. 6º, inexistente ou sem esse conteúdo na versão original, passou a constar:

*“Esta Lei [...] não altera a destinação primária das vagas de carga e descarga, que continuam prioritariamente destinadas aos veículos de transporte de carga.”*

Tal dispositivo reforça, em plano material, a preservação do regime jurídico das vagas.

Dessa análise comparativa resulta evidente que as alterações promovidas não se limitam a ajustes redacionais, mas configuram verdadeira reorientação normativa da lei, com substituição do seu núcleo jurídico. A norma deixa de autorizar o uso atípico de vagas regulamentadas e passa a estruturar a utilização do espaço urbano sob a ótica da mobilidade, o que afasta o vício formal anteriormente identificado e a reposiciona dentro dos limites da competência municipal.

## 7. Conclusão

À vista de todo o exposto, entendo que as alterações promovidas na Lei nº 7.259/2025 não se limitam a ajustes formais ou meramente redacionais, mas representam efetiva reestruturação do seu conteúdo normativo, com impacto direto na superação do vício de inconstitucionalidade anteriormente identificado.

O ponto decisivo reside na substituição do núcleo originário da norma centrado na autorização de uso de vagas de carga e descarga por veículos de transporte por aplicativo, por um modelo de disciplina voltado à organização do espaço urbano e à mobilidade local. Com isso, a lei deixa de incidir sobre matéria tipicamente regulada pelo sistema nacional de trânsito e passa a atuar no âmbito do interesse local, em conformidade com a competência municipal.

Além disso, a supressão do uso atípico das vagas, a limitação das operações ao embarque e desembarque, a previsão de critérios técnicos de permanência, bem como a inserção de cláusulas expressas de salvaguarda e de reafirmação da destinação das vagas, compõe um conjunto normativo coerente e convergente para a preservação da ordem constitucional de repartição de competências.

A ampliação da competência regulamentar do Poder Executivo, por sua vez, contribui para conferir flexibilidade e aderência prática à norma, permitindo que sua aplicação se dê de forma técnica e compatível com a dinâmica urbana, sem inovação indevida no regime jurídico do trânsito.

Em síntese, a lei, em sua nova redação, deixa de operar como autorização excepcional sobre vagas regulamentadas e passa a constituir instrumento legítimo de política pública de mobilidade urbana, com observância dos limites constitucionais e legais.

M.D

## TERMO DE ACORDO DE NEGOCIAÇÃO

JN

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MPE 34.16.0024.0245505/2025-97**

**MUNICÍPIO:** Muriaé

f

**OBJETO:** Lei n. 7.259/2025

### ATORES DA NEGOCIAÇÃO:

VV

- 1) Ministério Público de Minas Gerais - Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (CConst)
- 2) Câmara Municipal de Muriaé

### TEMA PRINCIPAL – OBJETO DA NEGOCIAÇÃO:

Adequação constitucional do ato normativo municipal, especificamente, no caso do presente procedimento, a Lei n. 7.259/2025.

### PROCESSOS JUDICIAIS E/OU PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS AOS QUAIS SE REFERE O OBJETO DA NEGOCIAÇÃO:

Procedimento Administrativo MPE 34.16.0024.0245505/2025-97.

### IMPACTOS SOCIAIS:

Estima-se que a normatização do tema acima descrito tem impacto social sobre aproximadamente 108.000 (cento e oito mil) pessoas, número correspondente aos habitantes do município de Muriaé.

### PARTICIPANTES DA AUDIÊNCIA:

#### Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG):

- Marcos Pereira Anjo Coutinho – Promotor de Justiça e assessor especial do Procurador-Geral de Justiça na Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

#### Câmara Municipal de Muriaé

- Francisco Carvalho Corrêa, Diretor Jurídico
- Felipe de Souza Ferreira, Diretor-Geral



No dia 9 de abril de 2026, com início às 13 horas, na plataforma *TEAMS*, ocorreu **audiência conjunta de autocomposição - negociação, no formato remoto**, contando com os participantes acima listados e os integrantes da equipe da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade abaixo-assinados.

Na audiência, tratou-se do TEMA supracitado, sendo acordado o que segue:

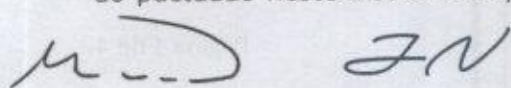
**Item I.** Inicialmente, os presentes anuíram em participar desta audiência, nos termos dispostos na Res. PGJ 34/2022 e sob as seguintes diretrizes: trata-se de um processo organizado de diálogo e negociação; voluntário; flexível; informal; confidencial; com a possibilidade de participação de agentes externos à discussão, desde que demonstrado o respectivo interesse; com autonomia das partes; aberto à fala e escuta de todos; sendo possível a realização de mais de uma audiência e com foco nos interesses e soluções.

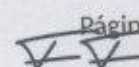
**Item II.** Os atores da negociação objeto do Procedimento Administrativo MPe n. 34.16.0024.0245505/2025-97 serão a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público de Minas Gerais e a Câmara Municipal de Muriaé.

**Item III.** Tendo havido o diálogo entre os atores da negociação sobre o TEMA descrito acima, houve consenso de que:

- i. O Poder Legislativo de Muriaé, no âmbito de suas atribuições, adotará as medidas necessárias à adequação constitucional da Lei n. 7.259/2025, objeto de análise do presente procedimento e do Termo de Análise Jurídico-Constitucional, apresentando, no prazo de 60 (sessenta) dias, Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, visando sanar as inconsistências apontadas como inconstitucionais pelo Ministério Público;
- ii. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (CCONST), suspenderá o Procedimento Administrativo MPe n. 34.16.0024.0245505/2025-97, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, isso visando à adoção, por parte da Câmara Municipal de Muriaé, das medidas necessárias à adequação constitucional da normatização municipal objeto do presente procedimento.

**Item IV.** Os atores da negociação acordaram que eventual descumprimento do pactuado neste instrumento, inclusive a edição de ato normativo superveniente



Página 2 de 4  


Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade  
Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)  
Hash SHA256 do original: a9e1144ced0b6baec44803b172cbe4c5be81ceeb4157701c9813e758cb06d113  
Link de validação: <https://valida.ae/7c39b6ae013da3a6a726a12f3d71a032c2898adf009e43737>



Validador

com novos vícios formais e/ou materiais, implicará a oportuna submissão ao Poder Judiciário do controle abstrato de constitucionalidade.

**Item V.** Ficam designadas pelos atores da negociação, para fins dos itens previstos acima, as seguintes referências:

**Ministério Público do Estado de Minas Gerais**

Marcos Pereira Anjo Coutinho

[marcos@mpmg.mp.br](mailto:marcos@mpmg.mp.br)

Juliana Melo Navarro

[jnavarro.plansul@mpmg.mp.br](mailto:jnavarro.plansul@mpmg.mp.br)

**Câmara Municipal de Muriaé**

Francisco Carvalho Corrêa

[fcarvalhocorrea@yahoo.com.br](mailto:fcarvalhocorrea@yahoo.com.br)

Felipe de Souza Ferreira

[felipe.s.ferreira.adv@gmail.com](mailto:felipe.s.ferreira.adv@gmail.com)

*MJC*

*JN*

*f*

*VF*

**Item VI.** Diante do consenso construído entre os negociantes, os presentes ficam cientes de que o Procedimento Administrativo MPE n. 34.16.0024.0245505/2025-97 ficará **suspenso** por 60 (sessenta) dias, ou seja, até a data de 8 de junho de 2026 ou cumprimento integral do que se vira aqui acordado.

**Item VII.** Transcorrido sem comunicação prévia o prazo retro estabelecido, a secretaria deverá, via e-mail, solicitar, ao ator externo da negociação ora firmada, informações acerca do cumprimento daquilo que se viu no presente termo acordado.

**Item VIII.** Fica estabelecido que a ausência de assinatura no prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento do documento oficial eletrônico respectivo implicará presunção de desistência do acordado.

**Item IX.** Fica também desde já determinado à Secretaria da CCONST que, havendo nos presentes autos eletrônicos comunicação de apresentação de Projeto de normatização visando à adequação constitucional ora objetivada, deverá ser suspenso o Procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem assim, transcorrido tal lapso temporal, encetada comunicação eletrônica com a Casa de Leis respectiva, isso no sentido da obtenção de informações acerca do tramitar legislativo referente à matéria.



Lido o termo, os presentes declaram estar de acordo, comprometendo-se a assiná-lo (digitalmente), sendo que será, após colhidas todas as assinaturas, juntado ao Procedimento Administrativo MPE n. 34.16.0024.0245505/2025-97, bem como a todos pela CCONST encaminhada via em PDF.

Belo Horizonte, 9 de abril de 2026.


**PRESENTES:**

**Câmara Municipal de Muriaé:**



**Francisco Carvalho Corrêa**

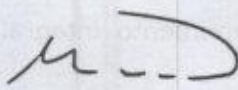
*Diretor Jurídico*



**Felipe de Souza Ferreira**

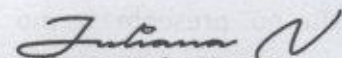
*Diretor-Geral*

**Equipe CCONST:**



**Marcos Pereira Anjo Coutinho**

*Promotor de Justiça – Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça*



**Juliana Melo Navarro**

*Assistente do Ministério Público*



# Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



a9e1144ced0b6baec44803b172c  
b04c5be81ceeb4157701c9813e7  
58cb06d113 Hash SHA256 do original

- URL pública de verificação de integridade e autenticidade <https://valida.ae/7c39b6ae013da3a6a726a12f3d71a032c2898adf009e43737>
- Assinaturas concluídas: 4 de 4
- Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

### Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.

### Assinaturas presentes no documento

Marcos Pereira Anjo Coutinho  
024.489.307-16  
Signatário

Juliana Melo Navarro  
119.879.596-47  
Signatário

Francisco Carvalho Correa  
012.104.106-99  
Signatário

Felipe De Souza Ferreira  
103.666.546-16  
Signatário

### Trilha de auditoria

09/04/2026 13:46	Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade - Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (ccconst@mpmg.mp.br) criou o documento	Hash SHA256 do arquivo: a9e1144ced0b6baec44803b172c5e4c5be81ceeb4157701c9813e758cb06d113
09/04/2026 13:48	Juliana Melo Navarro (jnavarro.plansul@mpmg.mp.br, CPF 119.879.596-47) visualizou o documento	Endereço de IP: 177.190.215.5 - Porta: 58759
09/04/2026 13:49	Juliana Melo Navarro (jnavarro.plansul@mpmg.mp.br, CPF 119.879.596-47) assinou o documento	Endereço de IP: 177.190.215.5 - Porta: 19759 SO: Windows 10.0 Navegador: Chrome/145.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.9029, -43.9572
09/04/2026 14:33	Marcos Pereira Anjo Coutinho (marcos@mpmg.mp.br, CPF 024.489.307-16) visualizou o documento	Endereço de IP: 177.190.215.8 - Porta: 49293
09/04/2026 14:33	Marcos Pereira Anjo Coutinho (marcos@mpmg.mp.br, CPF 024.489.307-16) assinou o documento	Endereço de IP: 177.190.215.8 - Porta: 49293 SO: Windows 10.0 Navegador: Chrome/147.0.0.0 Arquitetura: x64 Render engine: Gecko Tipo de geolocalização: IP Precisão: 5km+ Latitude e longitude: -19.9029, -43.9572

09/04/2026 15:04 Felipe De Souza Ferreira (felipe.s.ferreira.adv@gmail.com, CPF 103.666.546-16) visualizou o documento

Endereço de IP: 191.36.206.26 Porta: 29432

09/04/2026 15:04 Felipe De Souza Ferreira (felipe.s.ferreira.adv@gmail.com, CPF 103.666.546-16) assinou o documento

Endereço de IP: 191.36.206.26 Navegador: Edge/146.0.0.0 Tipo de geolocalização: IP  
Porta: 29432 Arquitetura: x64 Precisão: 5km+  
SO: Windows 10.0 Render engine: Gecko Latitude e longitude: -21.0815, -42.4375

09/04/2026 16:18 Francisco Carvalho Correa (fcarvalhocorrea@yahoo.com.br, CPF 012.104.106-99) visualizou o documento

Endereço de IP: 177.130.241.44 Porta: 52213

09/04/2026 16:18 Francisco Carvalho Correa (fcarvalhocorrea@yahoo.com.br, CPF 012.104.106-99) assinou o documento

Endereço de IP: 177.130.241.44 Navegador: Chrome/146.0.0.0 Tipo de geolocalização: IP  
Porta: 52213 Arquitetura: x64 Precisão: 5km+  
SO: Windows 10.0 Render engine: Gecko Latitude e longitude: -21.0815, -42.4375

*[Faint signatures and text visible in the background of the page]*

**Procedimento Administrativo MPE n. 34.16.0024.0245505/2025-97**

**Representante:** Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais (anônimo)

**Representado:** Município de Muriaé

**Objeto:** Lei n. 7.259/2025

### TERMO DE ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

Cuida-se de Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade, instaurado por força de representação encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, para fins de análise da compatibilidade constitucional da **Lei n. 7.259/2025**, do **município de Muriaé**, diploma que dispõe sobre a autorização de parada de veículos de transporte por aplicativo em vagas de carga e descarga, no âmbito municipal.

Aponta-se eventual inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência da União, ao disciplinar matéria reservada ao Código de Trânsito Brasileiro.

Requisitadas informações às autoridades responsáveis pela elaboração da norma impugnada, a Câmara Municipal de Muriaé encaminhou a respectiva certidão de vigência da Lei n. 7.259/2025, deixando, contudo, de se manifestar quanto à constitucionalidade da norma objeto do presente procedimento.

O Poder Executivo Municipal, por sua vez, manifestou-se por meio do Ofício n. 270/2025, no qual afirmou posição contrária à vigência da Lei n. 7.259/2025, sustentando a ocorrência de vício formal decorrente de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal). Destacou, ainda, que o Projeto de Lei n. 114/2025, de autoria parlamentar foi vetado integralmente, tendo o veto sido posteriormente derrubado pela Câmara Municipal.

Analisando a documentação constante nos autos, constataram-se vícios de inconstitucionalidade na referida norma.

Esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **resolve** encaminhar ao **Exmo. Presidente da Câmara Municipal** a presente *Análise Jurídico-Constitucional*, bem como designar **audiência autocompositiva** no bojo deste procedimento, isso como etapa dialógica que visa à definição das medidas a serem adotadas no que toca ao objeto a ele concernente, tudo no intuito de adequação da normatização municipal aos ditames constitucionais.

Objetiva-se, com tal agir, a implementação de etapa dialógica, visando à adequação da normatização municipal relativa aos ditames constitucionais, tudo nos termos a seguir.

Da análise da documentação acostada aos autos, constatou-se a inconstitucionalidade da legislação objeto da representação.

Eis o teor da norma:

#### **LEI N. 7.259/2025**

*Dispõe sobre a autorização de parada de veículos de transporte por aplicativo em vagas de carga e descarga no âmbito do Município de Muriaé, e dá outras providências.*

O Presidente da Câmara Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica permitida, no âmbito do Município de Muriaé, a parada de veículos de transporte individual privado remunerado de passageiros, cadastrados em plataformas de aplicativos devidamente autorizadas, nas vagas públicas sinalizadas como "Carga e Descarga", para fins de aguardo de chamadas, desde que observadas as disposições desta Lei.

**Art. 2º** A parada referida no art. 1º observará os seguintes requisitos:

- I – o condutor deverá permanecer obrigatoriamente no interior do veículo durante todo o período de permanência na vaga;
- II – a parada será exclusivamente para fins de aguardo de chamadas por meio das plataformas digitais de transporte, sendo vedado o estacionamento prolongado ou o uso para descanso ou pernoite;
- III – o veículo deverá desocupar imediatamente a vaga tão logo um veículo de transporte de carga necessite utilizá-la para operação de carga ou descarga, devendo o condutor atender prontamente à solicitação verbal ou sinalização do condutor do veículo de carga;

IV – a utilização da vaga não poderá obstruir ou prejudicar a fluidez do trânsito, a acessibilidade, a segurança de pedestres ou o uso regular da via por outros veículos.

**Art. 3º** O disposto nesta Lei aplica-se apenas às vagas de carga e descarga situadas em vias públicas e devidamente sinalizadas, sendo vedada a utilização de vagas em áreas privadas, salvo com autorização expressa do responsável legal pela área.

**Art. 4º** A autoridade municipal de trânsito poderá, mediante regulamentação própria:

I – delimitar horários em que a permissão será válida, especialmente em períodos de menor demanda de operações de carga e descarga;

II – restringir a utilização da parada por veículos de aplicativo em áreas de especial interesse logístico ou onde haja comprovada demanda contínua por operações de carga;

III – estabelecer mecanismos de fiscalização eletrônica ou presencial para o cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condutor às sanções administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das penalidades previstas em outras normas aplicáveis.

**Art. 6º** Esta Lei tem caráter permanente e não altera a destinação primária das vagas de carga e descarga, que continuam prioritariamente destinadas aos veículos de transporte de carga.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Constituição da República, em seu art. 22, XI, estabelece de forma categórica que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte e, neste sentido, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997), por sua vez, regula de maneira abrangente e exaustiva as hipóteses de restrição à circulação e ao estacionamento de veículos em vias públicas, fixando critérios técnicos uniformes e de alcance nacional.

É certo que aos municípios se reconhece competência suplementar para ordenar o uso do solo urbano e disciplinar o estacionamento em suas vias, **mas essa prerrogativa não lhes confere carta branca para criar distinções arbitrárias entre categorias de veículos, tampouco para inovar em matéria já regulada pelo legislador federal.** A competência municipal, neste ponto, é de natureza administrativa e regulamentar, e não legislativa em sentido pleno.

No caso em exame, a **Lei n. 7.259/2025, do município de Muriaé**, incorre em claro vício de inconstitucionalidade formal e material, **autorizar, de forma geral e**

**permanente, a parada de veículos de transporte individual privado remunerado de passageiros — notadamente os vinculados a aplicativos — em vagas de carga e descarga, sem qualquer critério técnico que justifique o tratamento desigual em relação aos demais condutores de veículos automotores.**

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 24, I e XVI, já dispõe sobre a competência dos Municípios para legislar sobre trânsito de veículos no âmbito de seu território e, do mesmo modo, em seus arts. 181 e 182, prevê de maneira detalhada as hipóteses em que o estacionamento configura infração, vinculando-as a critérios técnicos de segurança viária e fluidez do tráfego. Outrossim, nos termos do § 3º do art. 48, o estacionamento dos veículos sem abandono do condutor poderá ser feito somente nos locais previstos neste Código ou naqueles regulamentados por sinalização específica.

Note-se que eventual subaproveitamento de espaço público não autoriza o município a alterar a destinação jurídica das vias, sobretudo quando contraria norma federal que impõe destinação exclusiva. A prerrogativa municipal de gerir o trânsito local deve operar dentro dos parâmetros traçados pela União, e não em substituição a eles. O CTB, ao estabelecer o uso exclusivo das vagas de carga e descarga para essa finalidade, exclui a possibilidade de uso alternativo, salvo se previsto em norma federal superveniente, o que não ocorreu.

Ao autorizar o estacionamento dos veículos de transporte por aplicativo sem abandono do condutor em vagas destinadas a carga e descarga, o município **legislou sobre matéria de trânsito de forma autônoma, em usurpação da competência privativa da União (art. 22, XI, CRFB/88).**

Tal ingerência normativa acaba por instituir um verdadeiro **mosaico de regras municipais díspares e imprevisíveis**, que fragmenta a disciplina do trânsito e compromete a segurança jurídica. O **direito de trânsito**, por sua natureza, exige **uniformidade nacional**, justamente para assegurar previsibilidade e igualdade de tratamento a todos os cidadãos, independentemente do município por onde transitem. Não por acaso, a

Constituição conferiu à União competência privativa para legislar sobre a matéria (art. 22, XI, CRFB/88), centralizando a regulação no **Código de Trânsito Brasileiro**.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a inconstitucionalidade de leis estaduais e municipais que interferem na disciplina nacional do trânsito, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.323/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERMISSÃO DE PAGAMENTO PARCELADO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

**1. A competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte abrange as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações (artigo 22, XI, da Constituição Federal).**

2. A Lei federal 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito) definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e medidas administrativas a serem adotadas, fixando as multas correspondentes, de modo que cabe somente à União dispor sobre as formas de pagamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização de trânsito. Precedentes: ADI 5283, rel. min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 31/05/2017; ADI 3.708, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 9/5/2013; ADI 3.196, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 7/11/2008; ADI 3.444, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 32/2006; ADI 2.432, rel. min. Eros Grau, Plenário, DJ de 23/9/2005.

3. In casu, a Lei 6.323/2012 do Estado do Rio de Janeiro permitiu o pagamento parcelado das multas decorrentes de infrações de trânsito, invadindo a competência privativa da União para disciplinar a matéria.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.323/2012 do Estado do Rio de Janeiro. (STF - ADI: 5778 RJ, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2019)

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.168/10 DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE "DISPÕE SOBRE A INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE PARA AS FORMAS DE MOBILIDADE NÃO MOTORIZADAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XI, DA CRFB. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 4º e 11 DO DIPLOMA IMPUGNADO. MATÉRIA ESPECÍFICA DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LEI 9.503/97. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PARA CRIAR ATRIBUIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS MERAMENTE PROGRAMÁTICOS. ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA. COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE. ARTIGOS 23, INCISOS II, VI E XII; E 24, INCISO XIV DA CRFB. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Constituição federal, nos termos do seu artigo 22, XI, erigiu a uniformidade nacional como diretriz para o disciplinamento do trânsito e transporte, de sorte que cabe somente à União dispor sobre a matéria. 2. In casu, invadem o campo da competência privativa da União os artigos 4º e 11 da Lei estadual 15.168, de 11 de maio de 2010, porquanto o real escopo do diploma estadual, naqueles artigos, é a conceituação de elementos do trânsito (artigo 4º) e a especificação das formas de sinalização de trânsito das ciclovias, ciclo faixas, passeios, vias de tráfego não motorizado compartilhado e passarela (art. 11). 3. Os artigos 1º a 3º e 5º a 10 da norma estadual, a seu turno, estão inseridos na competência do ente federativo para tratar do sistema viário e da mobilidade urbana, consoante estabelecido pelo artigo 22, XXI, da CRFB e densificado pelas Leis federais 12.379/2011 e 12.587/2012. 4. O artigo 16 da Lei 15.168/2010 do Estado de Santa Catarina disciplina os programas de capacitação, habilitação e educação para o trânsito, matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ex vi do artigo 23, XII, da CRFB. 5. A autorização para que o Poder Executivo estadual crie unidade administrativa e técnica específica para o planejamento e implantação das estruturas previstas naquela Lei e institua fomento a empresas privadas e prefeituras municipais com o fito de incrementar a segurança e a mobilidade urbana (artigos 17, 19 e 20) não afronta o princípio da separação dos Poderes, nem cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, porquanto compreende mera possibilidade futura de desenvolvimento de políticas públicas, sem a imposição de quaisquer medidas concretas e imediatas. 6. A obrigação de planejamento contida no art. 18 da Lei estadual não passa de explicitação de poder-dever já cominado à Administração Pública do Estado-membro, seja explicitamente, pelo art. 25, §3º da Carta Maior – que diz respeito à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum – seja implicitamente, pelo princípio geral da eficiência que deve reger todo o atuar administrativo. Trata-se, ademais, de determinação consentânea com as diretrizes contidas na Lei 2.587/2012, que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana. 7. Os artigos 12 a 14 da Lei em apreço têm o claro objetivo de promover o acesso das pessoas com deficiência às vias e edifícios públicos, em cumprimento ao que estipulam os artigos 23, II e 24, I e XIV da CRFB, inexistindo, portanto, ofensa à distribuição constitucional das competências legislativas. Precedente: ADI 903, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 22/5/2013. 8. Ação conhecida e julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos

artigos 4º e 11 da Lei 15.168/2010 do Estado de Santa Catarina. (ADI 4573, Rel. Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento em 21/02/2020, Publicação em 12/03/2020)

No mesmo sentido, **alinha-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, que, em situações análogas, tem reafirmado a **incompetência dos municípios para inovar na disciplina das normas de trânsito**, reconhecendo a inconstitucionalidade de leis locais que, a pretexto de regulamentar o uso do viário urbano, **acabam por contrariar ou modificar disposições do Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do CONTRAN**.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 5.334/2014, DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI - MG - NORMAS QUE FLEXIBILIZAM A APLICAÇÃO DA MULTA POR ESTACIONAR VEÍCULO EM DESACORDO COM AS CONDIÇÕES DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO - PREVISÃO DE ISENÇÃO DA PENALIDADE EM CASO DE PAGAMENTO DE TARIFA ADICIONAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROCLAMADA - Nos termos do artigo 22, XI, da Constituição Federal, é privativa da União a competência legislativa sobre trânsito e transporte, na qual se inclui o poder de legislar sobre multas por infração de trânsito. - A lei municipal que flexibiliza a aplicação da multa estabelecida no Código de Trânsito Brasileiro para a infração tipificada em seu artigo 181, XVII - estacionar em desacordo com as condições de estacionamento regulamentado ou rotativo -, prevendo isenção da penalidade na hipótese de o condutor infrator pagar, no prazo máximo de 24 horas contados do ilícito, uma "tarifa de pós utilização", ressentese de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência legislativa privativa da União, o que viola as Constituições Federal (artigo 22, XI) e Estadual (art. 165, §1º e 169). (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.24.005352-0/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/11/2024, publicação da súmula em 02/12/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI n.4448/2011 - MUNICÍPIO DE FORMIGA - PROIBIÇÃO DO TRÁFEGO DE COMPOSIÇÃO FÉRREA DE CARGA NO PERÍODO NOTURNO, NO MUNICÍPIO - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - REGULAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Revela-se a total impossibilidade de manter na ordem jurídica o texto legal fustigado, desde que a pretexto de legislar sobre

**assunto de interesse local, o Poder Legislativo Municipal acaba por invadir questão subordinada à esfera de competência da União Federal, em questão que transcende o interesse meramente local.** Contém ofensa à Constituição Mineira, por violar os princípios da simetria com o centro, o da independência e harmonia entre os poderes, além de invadir competência privativa do Chefe do Executivo ligada à estruturação de serviços e criação de despesas aos cofres do Município, caracterizando ingerência indevida de um Poder noutro. (TJMG- Ação Direta Inconst 1.0000.12.000954-3/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 31/07/2013, publicação da súmula em 14/08/2013)

**Igualmente, essa orientação é compartilhada por outros tribunais do país:**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE ESPAÇO PARA O TRÁFEGO DE MOTOCICLETAS EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A lei impugnada trata da reserva de espaço para motocicletas em vias públicas de grande circulação, tema evidentemente concernente ao trânsito. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que tratam sobre trânsito e transporte.** Confira-se, por exemplo: ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 17/3/2004; ADI 3.049, rel. min. Cezar Peluso, DJ 05/2/2004; ADI 1.592, rel. min. Moreira Alves, DJ 03/2/2003; ADI 2.606, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 07/2/2003; ADI 2.802, rel. min. Ellen Gracie, DJ 31/10/2003; ADI 2.432, rel. Min. Eros Grau, DJ 23/9/2005, v. g.. Configurada, portanto, a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte, estabelecida no art. 22, XI, da Constituição Federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 10.884/2001 (STF – ADI: 3121 SP 0000204-73.2004.0.01.0000, relator: Joaquim Barbosa, data de julgamento: 17/3/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/4/2011).

Representação por Inconstitucionalidade dos artigos 2º; 3º, II e parágrafo único e 5º, todos da Lei n. 1.495, de 22 de dezembro de 1999, e da integral do texto do Decreto Municipal n. 5.735, de 30 de novembro de 2017, que institui o Projeto Ruas Livres e **dispõe sobre o acesso, circulação e permanência de veículos de turismo no Município de Cabo Frio.** Preliminar da Procuradoria Municipal de não conhecimento da Representação, por se impugnar lei ou ato normativo municipal em face da Constituição Federal. E não, da Constituição Estadual: Em regra, o parâmetro de controle objeto da Representação de Inconstitucionalidade proposta perante os Tribunais de Justiça é a Constituição do referido

Estado, e não a Constituição Federal. Ocorre que tal regra comporta exceção quando a norma impugnada viola norma constitucional de reprodução obrigatória por parte das Constituições estaduais, como no caso considerado. Preliminar rejeitada. Lei n. 1497/1999 autoriza a implementação do Projeto Ruas Livres, ordenando e disciplinando o trânsito de veículos e pessoas nas vias urbanas e estacionamento rotativo da turística cidade de Cabo Frio: Questões diretamente ligadas a políticas de ordenação do trânsito municipal. Preponderância do interesse local. Não se vislumbra, portanto, na lei em tela qualquer vício de ordem formal ou material, por tratar de matéria afeta ao interesse local, proposta e aprovada nos termos do artigo 4º, da lei Orgânica do Município de Cabo Frio e limites impostos pelos artigos 358, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e 30 da Constituição da República. Decreto n. 5.735/2017: o **Decreto em questão extrapola de sua competência ao regulamentar a circulação e a permanência de veículos de turismo provindos de outros municípios nos limites territoriais do Município de Cabo Frio, estabelecendo preenchimento prévio de condições específicas, como autorização de acesso, apresentação de documentos, demarcação de local de estacionamento obrigatório mediante pagamento de tarifas, vedações e penalidades para coletivos oriundos de outros municípios ou estados. Interferência direta no transporte intermunicipal de pessoas. A legislação municipal, ainda que a pretexto de proteger interesse local, não pode desprezar os limites de sua competência e invadir a competência do Estado e da União, previamente definidos nas respectivas Cartas Constitucionais.** Vício formal e material. Violação dos seguintes dispositivos legais: artigos 72, § 1º, 74, incisos V e VIII. E de forma reflexa ou indireta aos seguintes dispositivos da Constituição da República: artigos 21, inciso XII, alínea e, e inciso XX; art. 22, inciso XI; 25, § 1º; art. 30, incisos I e V, da CRFB/88. **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DO Decreto n. 5.735/2017, COM EFICÁCIA EX TUNC e EFEITOS ERGA OMNES.** Perda do objeto do Agravo Interno contra a decisão que indeferiu a liminar, ante a procedência parcial da Representação.

(TJ-RJ – DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 00074133520188190000 201800700041, Relator.: Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT, Data de Julgamento: 03/09/2018, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Arguição de inconstitucionalidade. Lei n. 2.102, de 12 de abril de 2012 e alterações dadas pela Lei 2.137, de 17 de agosto de 2012, do Município Urupês. **Imposição de restrição ao tráfego de caminhões de transporte de cana-de-açúcar no perímetro urbano do Distrito de São João de Itaguaçu. Norma que dispõe sobre trânsito e transporte. Competência privativa da União – artigo 22, inciso XI, da CF. Usurpação de competência. Vício de iniciativa. Infringência ao artigo 144 da CE. Restrição particularizada. Abstração e generalidade não verificadas na**

**obra legislativa. Violação aos princípios da razoabilidade e impessoalidade. Incidente de inconstitucionalidade procedente.**

(TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 00664584320168260000 SP 0066458-43.2016.8.26.0000, Relator.: Sérgio Rui, Data de Julgamento: 21/06/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/06/2017)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal n. 5.028, de 14 de agosto de 2007, do Município de Assis, que *"dispõe sobre a instalação de sinalizador sonoro nos semáforos para travessia de pessoas com deficiência visual e dá outras providências"*. **Matéria relativa à disciplina do trânsito que é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição. Usurpação da competência da União para legislar sobre matéria relativa a trânsito e transporte Inconstitucionalidade da lei impugnada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente.**

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21158157420248260000 São Paulo, Relator.: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 11/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/09/2024)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – Lei n.10.208, de 20 de agosto de 2024, que prevê reserva de vagas de estacionamento em shopping centers e estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno de Espectro Autista - TEA – Ofensa ao pacto federativo – Norma que invade competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, além de também violar a competência concorrente desta e dos Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência – Estabelecimento de regra menos protetiva em relação à Lei n.13.146/15 – Inteligência dos arts. 22, inc. XI, e 24, inc. XIV, da Constituição Federal, e art. 144 da Constituição Bandeirante – Precedentes do C. Órgão Especial. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.****

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23860386820248260000 São Paulo, Relator.: Afonso Faro Jr., Data de Julgamento: 13/08/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/08/2025)

Assim, considerando a inconstitucionalidade da legislação do Município;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando a possibilidade do **autocontrole da constitucionalidade** pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, a etapa dialógica existente nos feitos em tramitação nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade e consistente na realização de audiências autocompositivas objetivando o emprego de técnicas extrajudiciais capazes de emprestar celeridade e eficiência aos mecanismos de garantia da supremacia constitucional;

**Determina-se o agendamento**, no bojo do presente procedimento e a partir de contato com o **Exmo. Presidente da Câmara Municipal**, de audiência **autocompositiva** a ser realizada nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como o **encaminhamento** de cópia do presente termo de análise jurídico-constitucional à referida autoridade.

Acertada a data respectiva, elabore-se convite ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal, a fim de que compareçam ao ato, presencial ou virtualmente, oportunidade em que será encetada tratativa visando à adequação, aos ditames constitucionais, da normatização municipal relativa à temática objeto do presente procedimento.

Buscando emprestar maior celeridade ao tramitar do feito, encaminhe-se, por meio eletrônico, o convite retro referido.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2025

Marcos Pereira Anjo Coutinho  
Promotor de Justiça

Assessor Especial por Delegação do Procurador-Geral de Justiça,

nos termos dos artigos 18 e 92 da Lei Complementar n.º 34/94.



Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.



**ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:**

MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO, Promotor de Justiça, em 18/11/2025,  
às 10:48

**CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:**  
8276B-A7094-FCDB0-840C6

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao  
lado ou acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

